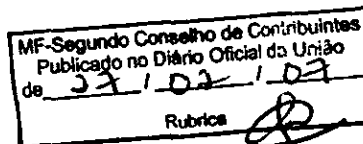




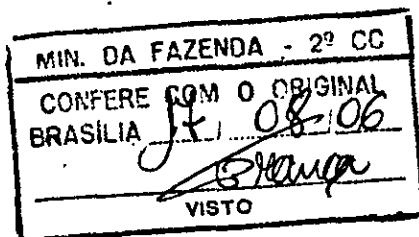
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13974.000222/2001-56
Recurso nº : 134.106
Acórdão nº : 204-01.441



Recorrente : CEREAGRO S/A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

PIS. COMPENSAÇÃO. A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995, adiou a vigência das alterações na legislação do PIS para 1º de março de 1996, data em que passou a vigor com eficácia plena a nova sistemática de apuração da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAGRO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta B. Minatel, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente) votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

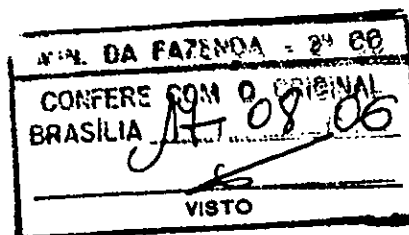
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13974.000222/2001-56
Recurso nº : 134.106
Acórdão nº : 204-01.441



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CEREAGRO S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 01 a 03), no valor de R\$ 166.690,10 (cento e oitenta e oito mil, setenta e um reais e vinte e um centavos), relativo a fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, protocolado em 05/12/2001, para compensação com o próprio PIS e Cofins, nos termos do Pedido de Compensação de folhas 30, 33, 37 e 40, indeferido pela autoridade a quem 25/10/2002, cujo despacho decisório (fls. 44 e 45), sintetizado na ementa abaixo transcrita, foi cientificado à interessada em 18/11/2002:

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. O recolhimento indevido confere ao contribuinte um direito à restituição que deve ser exercido em cinco anos, contados da datado pagamento (art. 168, I combinado com art. 156, I do CTN). No presente caso o direito à restituição já decaiu parcialmente, pois transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido de restituição.

Contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação, foi apresentada, em 12/11/2002, a manifestação de inconformidade de folhas 49 a 58, mediante a qual a interessada alega, em síntese:

que o direito de reclamar a devolução de valores recolhidos indevidamente ocorre em 10 (dez) anos, e não em 05 (cinco) anos, como entende a Fazenda Pública. Assevera que este entendimento é matéria pacífica nos tribunais e no colegiado administrativo de segunda instância;

No mérito, alega que em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212/95, por parte do Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 232.896-3/PA, não havia obrigatoriedade de recolhimento com base naquela norma, e, portanto, indevidos foram os pagamentos efetuados, que podem ser objeto da compensação pretendida. Prossegue, aduzindo que a MP nº 1.325/96 (convertida na Lei nº 9.715/98), que reproduziu a MP nº 1.212/95, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, tendo o STF deferido liminarmente a suspensão da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, grafada no art. 17, in fine, daquela MP;

Entende que com a edição da MP nº 1.212/95, e posteriormente MP nº 1.325/96, convertida na Lei nº 9.715/98, dispondo sobre forma de cobrança, alíquota e base de cálculo do PIS, teria havido revogação da Lei Complementar nº 07/70, em razão da amplitude das alterações promovidas, não podendo a Receita Federal, com base na Instrução Normativa IN SRF nº 006/2000, aplicar a lei revogada, eis que esta não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), ou seja, é vedado o chamado efeito repristinatório.

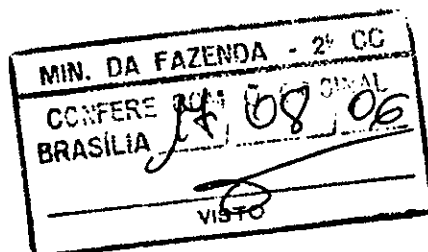
Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1988 a 30/09/1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13974.000222/2001-56
Recurso nº : 134.106
Acórdão nº : 204-01.441

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – O direito de pleitear a restituição da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

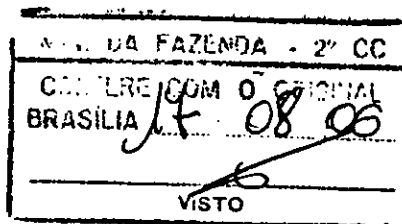
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13974.000222/2001-56
Recurso nº : 134.106
Acórdão nº : 204-01.441



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, referente ao período de apuração compreendido entre março de 1996 a outubro de 1998. Por meio do Acórdão nº 7.348, de 03/03/2006, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

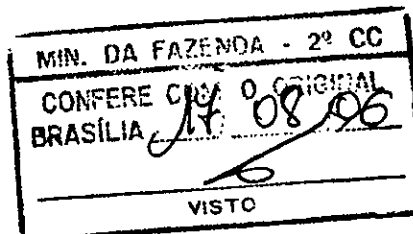
II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13974.000222/2001-56
Recurso nº : 134.106
Acórdão nº : 204-01.441

controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi protocolado em 26 de dezembro de 2001, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até 26 de dezembro de 1996 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre abril de 1996 e outubro de 1998, somente os créditos pertinentes a pagamentos efetuados a partir de 27 dezembro de 1996 é que não foram alcançados pela prescrição.

Em assim sendo, passa-se, de imediato, à análise dos pretendidos créditos que ainda não estavam prescritos.

Como relatado, a pretensão da reclamante funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período compreendido entre setembro de 1995 e fevereiro de 1999, posto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*.

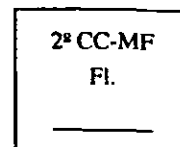
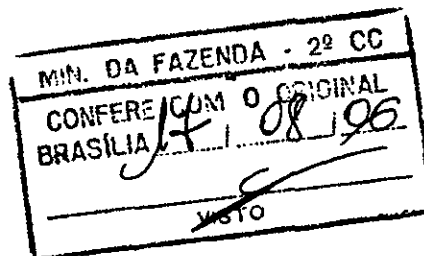
A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998.

Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: ***"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*** Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão ***"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"*** a MP 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13974.000222/2001-56
Recurso nº : 134.106
Acórdão nº : 204-01.441



Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais.

Dai, até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei nº 7/70 e suas alterações. A partir de 1º de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, contrária à exigência da contribuição, no período objeto dos autos.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expendido no julgamento do ¹RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a objeto destes autos.

(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996; anteriormente a essa data, aplicava-se o disposto na Lei Complementar nº 07/1970. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, o PIS devia ser exigido nos exatos termos dessa nova legislação.

De todo o exposto, é de se negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.